

Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## PARECER JURÍDICO

Interessado: **TR Construtora e Engenharia Ltda**  
Ementa: **Habilitação de licitante. Documento relativo à qualificação econômico-financeira. Recurso indeferido.**

### I – RELATÓRIO

A empresa **TR Construtora e Engenharia Ltda** apresentou recurso em face da decisão da Comissão de Licitações de habilitação da licitante Metalmais Metalúrgica e Construtora Ltda no Processo Licitatório nº 83/2023, Pregão Presencial nº 17/2023.

A recorrente alega que a licitante Metalmais Metalúrgica e Construtora Ltda não apresentou documento relativo ao item 6.1, alínea "i" do Edital, qual seja, balanço patrimonial ou dispensa de sua apresentação, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual descumpriu o edital, requerendo, assim, a sua inabilitação.

O recurso fora protocolado no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, sendo considerado tempestivo.

Por conseguinte, a empresa **Metalmais Metalúrgica e Construtora Ltda** apresentou contrarrazões, entretanto, intempestivo, razão pela qual não será analisada a peça de defesa.

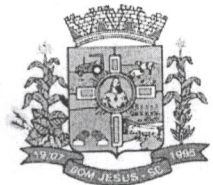
É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impende destacar que o edital é a norma que rege o certame licitatório, no qual se estabelece as premissas a serem observadas durante o decorrer do processo.

O instrumento convocatório deverá sempre seguir os ditames legais, principalmente no que a Lei 8.666/1993 dispõe. Nesse sentido, prevê o art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Na análise do presente caso, o princípio da proporcionalidade é fundamental para embasamento da decisão, sendo tal princípio muito relevante para a licitação, que tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público. Assim leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: "A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento".

Impende destacar que as restrições estabelecidas na qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para atingir o resultado buscado pela Administração Pública. Ou seja, é indispensável a observância da proporcionalidade nas decisões tomadas no decorrer do processo licitatório, pois esses atos afetam tanto o interesse público e da comunidade quanto o interesse das licitantes.

Considerando que a licitante Metalmais Metalúrgica e Construtora Ltda apresentou declaração de inatividade, informando que não teve movimentação afirma que esta não exerceu atividade econômica desde o início de suas atividades, a da decisão é medida que se orienta, agindo-se assim de forma proporcional e não recorrendo ao excesso de formalismo.


Outrossim, a licitante habilitada fica ciente de que a qualquer momento a Administração Pública poderá realizar diligências e exigir documentos relativos à qualificação econômico-financeira, para acompanhamento da execução dos serviços.

Diante do exposto, em observância ao princípio administrativo da proporcionalidade, buscando-se a proposta mais vantajosa para a municipalidade, opina-se pelo desprovisionamento do recurso interposto pela licitante **TR Construtora e Engenharia Ltda**, mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

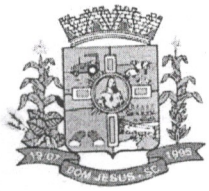
Remete-se o presente parecer à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 01 de setembro de 2023

  
**Cinthia Schneider Pellegrini**  
OAB/SC 43.050

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 89.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## JULGAMENTO

De acordo com o Parecer Jurídico, que passa a fazer parte integrante desta decisão, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa TR Construtora e Engenharia Ltda, **mantendo a decisão da Comissão de Licitações de habilitação da empresa Metalmais Metalúrgica e Construtora Ltda.** Intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 01 de setembro de 2023.

  
**Rafael Calza**  
Prefeito Municipal